DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5121/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1335/2018
PROTOCOLO	: 1886596
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 3383/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE ARQUIVO (MODELO PORTA PALETE) E MÃO DE OBRA PARA INSTALAÇÃO
CONTRATADA	: VBM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
VALOR INICIAL	: R$ 76.970,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE ARQUIVO (MODELO PORTA PALETE) E MÃO DE OBRA PARA INSTALAÇÃO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 25/2017** (fls. 65-89)**,** da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 3383/2017** (fls. 161-169), bem como dos atos de **execução financeira** do pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Eletrônico n.º 25/2017* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto Municipal n.º 3375/2005, Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente, da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93 e posteriores alterações.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de arquivo (modelo porta palete) com mão de obra de instalação inclusa, visando atendimento da Secretaria de Administração e Finanças, do Município de Costa Rica/MS, no valor inicial de R$ 76.970,00 (setenta e seis mil e novecentos e setenta reais), consoante Clausula Primeira e Segunda, respectivamente – fls. 161 e 164.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso

da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual, e *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ICE–14431/2018* - (fls. 219-225).

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, prolatou o r. Parecer *PAR-4ª PRC-10222/2018* - (fls. 226) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Eletrônico n.º 25/2017* seguiu rigorosamente os ditames legais, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, do ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado, nos termos Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto Municipal n.º 3375/2005, Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente, da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93 e posteriores alterações.

O instrumento de *Contrato Administrativo nº 3383/2017* (fls. 161-169) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e o comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de arquivo (modelo porta palete) com mão de obra de instalação inclusa, visando atendimento da Secretaria de Administração e Finanças, do Município de Costa Rica/MS, no valor inicial de R$ 76.970,00 (setenta e seis mil e novecentos e setenta reais), conforme consignado nos documentos anexados aos autos.

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 76.970,00

Valor Empenhado	R$ 76.970,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 76.970,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 76.970,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 224-225) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 25/2017 realizado pelo Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*
> *b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 3383/2017 celebrado entre o Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa VBM Equipamentos Ltda - Epp (CNPJ nº 31.885.247/0001-66), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*
> *c) Regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 3383/2017 celebrado entre o Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa VBM Equipamentos Ltda - Epp (CNPJ nº 31.885.247/0001-66), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando a formalização do Termo de Encerramento e Declaração de Extinção do Contrato com data anterior à Ordem de Pagamento conforme descrito no item 5.1 desta análise.*

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção (fls. 226):

> *Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 219/225 Peça 30), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório, formalização e prestação de contas do contrato n° 3383/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Eletrônico n.º 25/2017,* a regular *formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 3383/2017*, bem como a correta *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a formalização do Termo de Encerramento do Contrato em momento

anterior à Declaração de Extinção do Contrato configura-se como falha de cunho meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 25/2017,** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 3383/2017,** celebrado entre **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF n.º 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n.º 326.120.019-72, como contratante, e de outro lado, a empresa **VBM Equipamentos Ltda – Epp**, CNPJ nº 31.885.247/0001-66, por seu Representante, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 121, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 3383/2017**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em razão da formalização do Termo de Encerramento do Contrato em momento anterior à Declaração de Extinção do Contrato, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas,

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância do momento correto de elaboração dos documentos indispensáveis para a análise da execução financeira, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Waldeli dos Santos Rosa,

CPF/MF n.º 326.120.019-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator